



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n.º 434-26.2012.6.21.0082**

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –  
CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CRIME ELEITORAL – PEDIDO DE  
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** ARIOSTO IRENO MATHIAS  
GLÊNIO LORENTZ GASPARY

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PARECER**

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. CRIME ELEITORAL - 1. A autoria do delito restou devidamente comprovada por meio dos elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos. 2. Execução de serviço em troca de votos. **Parecer pelo desprovimento do recurso da defesa.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Criminal interposto contra sentença (fls. 501-525) que condenou os réus ARIOSTO IRENO MATHIAS e GLÊNIO LORENTZ GASPARY pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Preliminarmente, em apelação, requereu a defesa (fls. 549-556) a declaração de prescrição e, no mérito, a absolvição, porquanto a materialidade delitiva não teria sido comprovada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas contrarrazões (fls. 559-583), o Ministério Público Eleitoral rejeitou o argumento relativo à prescrição e reiterou a comprovação da materialidade e autoria na fase instrutória.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Preliminarmente**

#### **Da tempestividade**

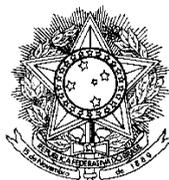
Preliminarmente, frise-se que o recurso é tempestivo, pois foi interposto em 01/12/2014 (fl. 549), enquanto que a sentença foi prolatada em 25/11/2014, tendo a parte ré sido intimada em 27/11/2014 (fls. 546 e 547), dentro do tríduo legal, portanto.

#### **Da Prescrição**

Considerando-se a omissão do código eleitoral, aplica-se, no caso, os prazos prescricionais do Código Penal, dispostos em seu artigo 109, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano

Tendo em vista que a sentença condenou os réus a pena de 9 meses de reclusão, e, ainda, que houve o trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional a ser aplicado é o disposto no inciso VI, qual seja, 3 anos. Veja-se julgado do TRF4, com a ressalva de que nesse caso houve a prescrição pois foi aplicada a antiga redação do art. 110, §1º do Código Penal, pois vigente à época do fatos, que previa a prescrição em 2 anos:

PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

**Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação vigente na época dos fatos.** Aplicada pena inferior a 1 (um) ano, e transcorrido o lapso prescricional de 2 (dois) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na redação vigente na época dos fatos. A pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, é afastada pela extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva. (ACR 50013106720124047119 RS 5001310-67.2012.404.7119, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 16/09/2014, SÉTIMA TURMA, D.E. 17/09/2014)

Observa-se que a sentença foi prolatada em 27/11/2014, dois anos, apenas, após o recebimento da denúncia. Portanto, não merece prosperar a alegação recursal de prescrição.

## **II.II Do Mérito, propriamente**

ARIOSTO IRENO MATHIAS foi considerado culpado pelo crime de corrupção em função de 5 fatos distintos ocorridos entre agosto e setembro de 2012. Segue excerto da sentença, que narra os fatos:

Do 1º Fato:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo descrito na denúncia, em data não especificada, mas no período compreendido entre os meses de agosto e setembro de 2012, na Localidade do Cerro de Formigueiro, no Município de Formigueiro, os denunciados ARIOSTO e EDUARDO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com a finalidade de obter votos dos familiares de DARCY SIMÕES BARCELLOS ao candidato a vereador ARIOSTO, ofereceram e deram vantagem a DARCY, consistente na prestação gratuita de serviços de trator, caçamba e retroescavadeira para construção de um açude na propriedade daquele último.

Do 2º Fato:

Segundo descrito na denúncia, em data não especificada, mas no mês de agosto de 2012, na Localidade de Colônia do Aroeira, no Município de Formigueiro, os denunciados ARIOSTO e EDUARDO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com a finalidade de obter votos de ESCOLÁSTICO GONZÁLES GONÇALVES DA SILVA ao candidato a vereador ARIOSTO, ofereceram e deram vantagem a ESCOLÁSTICO, consistente na prestação gratuita de serviços de trator para construção de um açude na propriedade daquele último.

Do 3º Fato:

Segundo descrito na denúncia, em data não especificada, mas no mês de agosto de 2012, na Localidade do Cerro de Formigueiro, no Município de Formigueiro, os denunciados ARIOSTO e EDUARDO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com a finalidade de obter votos para o candidato a vereador ARIOSTO, ofereceram e deram vantagem ao eleitor IDALÉCIO RODRIGUES BAIROS, consistente na prestação gratuita de serviços de trator (lavra e discagem da terra) na propriedade daquele último.

Do 4º Fato:

Segundo descrito na denúncia, em data não especificada, mas no período compreendido entre os meses de agosto/setembro de 2012 e a data de 07/10/2012, na Localidade de Colônia do Aroeira, no Município de Formigueiro, os denunciados ARIOSTO e EDUARDO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com a finalidade de obter votos de ADELINO CONCARI ao candidato a vereador ARIOSTO, ofereceram e deram vantagem a ADELINO, consistente na prestação gratuita de serviços de trator para construção de um açude na propriedade daquele último.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do 5º Fato:

Segundo descrito na denúncia, em data não especificada, mas no mês de agosto de 2012, na Localidade de Timbaúva, no Município de Formigueiro, os denunciados ARIOSTO e EDUARDO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, com a finalidade de obter votos de GLÊNIO LORENTZ GASPARY ao candidato a vereador ARIOSTO, ofereceram e deram vantagem a GLÊNIO, consistente na prestação gratuita de serviços de trator para construção de um açude na propriedade daquele último.

Quanto ao réu GLÊNIO LORENTZ GASPARY, a sentença o condenou pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal, como consequência dos fatos narrados à fl. 502, veja-se:

Do 6º Fato:

Segundo descrito na denúncia, nas mesmas condições de tempo e lugar do 5º fato, o denunciado GLÊNIO, mediante a doação de voto ao candidato a vereador ARIOSTO, recebeu vantagem correspondente à prestação gratuita de serviços de trator para construção de um açude na propriedade daquele primeiro.

Pugna a defesa pela absolvição dos réus em função de não haver provas aptas a ensejar sua condenação. Entretanto, a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos por meio de interceptação telefônica e de testemunhos. Segue trecho das contrarrazões ministeriais:

Durante a instrução do feito restaram suficientemente comprovados os fatos narrados na peça acusatória, consistentes na obtenção de voto, ou na sua tentativa, em troca de uma série de serviços em propriedades rurais diversa, com a utilização de maquinário agrícola para a abertura de açudes e o preparo do solo, realizados conjuntamente pelo réu Ariosto Ireno Mathias (candidato a vereador) e por Eduardo Souza Schirmer (cabo eleitoral do referido candidato), sendo as despesas de combustível custeadas por Ariosto, e os serviços prestados gratuitamente por Eduardo, em troca do voto dos beneficiados e de seus familiares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Impende destacar que EDUARDO SOUZA SCHIRMER confirmou ser cabo eleitoral de ARIOSTO IRENO MATHIAS e, também, confirmou os fatos narrados na denúncia.

Não milita em favor dos recorrentes o fato de diversas testemunhas confirmarem que, a despeito de lhes ter sido entregues recibos, não houve pagamento como contraprestação pelos serviços.

A descrição típica do artigo 299 do Código Eleitoral não exige que a oferta ou dação da vantagem venha precedida de pedido expresso de votos:

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sobre o ponto, converge a doutrina de Luiz Carlos dos Santos

Gonçalves:

A corrupção eleitoral, como todas as figuras de corrupção, pode envolver um arranjo de interesses entre os que dão e os que recebem a vantagem. Cada qual busca sua própria vantagem ilícita, como sói ocorrer no crime de estelionato, art. 171 do Código Penal,. Por isso, não é correto supor que esses crimes sejam precedidos de uma declaração formal de intenções por parte dos agentes (“aqui está a coisa que lhe dou em troca de voto” ou “prometo o voto se receber tal coisa”). O pedido de votos ou da vantagem pode ser implícito. Por qual outra razão um candidato daria “presentes” a seus eleitores? (GONÇALVES. Luiz Carlos dos Santos. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2012)

Nesse sentido segue o posicionamento do TSE:

Ação penal. Corrupção eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Para rever a conclusão do Tribunal a quo de que houve a entrega de doação a eleitor com a finalidade de obtenção de seu voto, a configurar corrupção eleitoral, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

**3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.**

4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 58245, Acórdão de 02/03/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 12/05/2011, Página 31 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 02/03/2011, Página 92 ) (grifado)

Portanto, a descrição do crime *in abstracto* não exige o pedido explícito de votos, mas demanda, sim, uma correlação entre o voto e a vantagem oferecida. O que foi devidamente comprovado através das interceptações telefônicas entre EDUARDO e EZIO ADRANAZ, à f. 517, *verbis*:

(...)

E – Pois é porque eu fiz cinco açude e disquei umas 6 he de terra pra ela, rapaiz de Deus, eu fui lá faze um açude pro Glênio, não sei se tu sabe o Glênio

ML- Qual o Glênio?

E – O Glênio aquele lá da Timbaúva, da onde ele fez a festa

ML-Tá loco?

E- (...)

ML- O Glênio do cabrito?

E - Isso, aquele home ali eu fiz um açude ali rapaiz, eu vinha pra casa quando enxugava eu ia de novo com o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

trator batendo tração, pra baixo e pra cima umas 3 vez, eu fui lá pra termina o açude do home. Tu já viu só

ML- De graça?

E - De graça criatura só não comenta nada que eu confio em ti . Mamô vê pode sê.

ML- Não, não pode ficar tranquilo. Mais olha, eu lamento muito, mais eu acho que tu vai te que senta e bota, bota (...) Olha eu acho que tu tinha que pega a tua mulher. Manda faze uma conta e bota no papel isso aí e apresenta pra ele, é o mínimo que pode acontecer.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a compra de votos somente ocorre quando evidenciado o fim especial de agir, materializado pela intenção de obter-se o voto, sendo necessário, para sua caracterização, pelo menos 3 elementos, quais sejam: 1 – a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc.); 2 – a existência de uma pessoa física (eleitor); 3 - o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Na espécie, restou violado o dispositivo legal anteriormente citado, considerando que se demonstrou por meio do contexto probatório que o acusado ofereceu serviço gratuito com a finalidade de angariar votos.

No caso dos autos, é indispensável esclarecer, ainda, que o conteúdo extraído das interceptações telefônicas é prova suficientemente satisfatória para comprovar tanto a autoria quanto a materialidade do delito, uma vez que apresenta a existência do “liame necessário” capaz de levar à percepção do ato ilícito de compra de votos.

Cabe ressaltar, oportunamente, o entendimento do relator Dr. Luis Felipe Paim Fernandes sobre o assunto, nos autos do RC 609-2, conforme transcrição abaixo:

**[...] o crime do art. 299 do Código Eleitoral é um dos exemplos de tipo penal cujos vestígios são de difícil**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**constatação. Muitas vezes são promessas feitas de forma oral, verbal, restando apenas os respectivos interlocutores como testemunhas do crime.** São comuns, por exemplo, as ofertas de empregos, de cargos públicos, a influência política. Sendo a maioria das dádivas para o período pós-eleitoral. Portanto, por ser a corrupção eleitoral um delito cujos vestígios são de difícil constatação, a prova testemunhal ganha relevância para a comprovação de sua materialidade. (Grifei.)

Outrossim, é importante destacar que a norma legal tem por escopo proteger o livre exercício do direito de voto do eleitor, a fim de fazer valer os direitos políticos previstos no art. 1º da CF/1998, preservando, ainda, a lisura e a regularidade do procedimento eleitoral, sendo que a compra de votos implica em fraude na colheita do voto popular e na escolha dos representantes, viciando o procedimento eleitoral, independentemente de sua aptidão para eleger ou não o candidato.

Neste sentido, Tito Costa diz que:

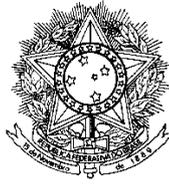
O bem tutelado pela lei é a lesão ou a ofensa à legitimidade, à transparência dos pleitos eleitorais, para que a democracia se complete, tanto quanto possível, de modo a mais consentâneo com as regras morais e éticas<sup>1</sup>

Nada há que se falar quanto à conduta do réu GLÊNIO LORENTZ GASPARY, que, de fato, recebeu a prestação do serviço gratuita em troca de seu voto, conforme trecho da interceptação telefônica entre EDUARDO e EZIO ARDANAZ, à fl. 517, já citada alhures.

Repisa-se, ainda, trecho do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na representação eleitoral nº 436-93.2012.6.21.0082, que condenou os réus por captação ilícita de sufrágio, pelo mesmos fatos objetos da presente ação:

---

<sup>1</sup> COSTA, Tito. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 1ª ed. Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2002. p. 56



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(…) Os pilares da prova, nestes autos, são os depoimentos dos representados ARIOSTO e EDUARDO; os testemunhos de Escolástico González Gonçalves da Silva, Idalécio Rodrigues Bairros, Darcy Simões Barcelos, Paulo Roberto Ferreira Vieira, Augusto Stromm Bairros, Selmar Concari, Glênio Lorentz, Eron Silveira, Gildomar Silveira Antonelli, Ézio Roberto Ardanaz, José Celso Rosa da Silva, Idélio Folleto, José Luiz Berger e Geraldo Giacomini bem como os diálogos gravados mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente, provas colhidas tanto na instrução própria do presente feito, quanto na colheita realizada por ocasião da instrução da Ação Penal nº. 434.26.2012.21.6.0082.

E, de fato, entendo que a sentença é de ser reformada.

Muito embora o respeitável juízo de origem tenha entendido não haver nos autos elementos suficientes para dar firmeza a uma condenação, fato é que alguns testemunhos e, sobretudo, o conteúdo dos diálogos interceptados, dão conta da existência de um forte esquema de compra de votos por parte do candidato representado ARIOSTO IRENO MATHIAS, executado pelo representado EDUARDO SOUZA SCHIRMER. Nessa linha, a seguinte passagem do testemunho de Escolástico González Gonçalves da Silva, com grifos aproveitados da transcrição realizada pelo Ministério Público Eleitoral, nas razões de recurso, *verbis*:

Juiz:(…) O Ariosto era candidato a vereador, ele teria contratado o Eduardo pra construir açudes e o Ariosto pegava esses açudes, o Eduardo construía, em troca de voto. Um desses açudes foi construído pelo Senhor, é verdade isso ou não é?

Testemunha: Açude mesmo não, é uma sanguinha

Juiz: Tá, sanguinha.

Testemunha: É, uma sanguinha.

Juiz: Construíram?

Testemunha: Construíram

Juiz: Quem que construiu? O Eduardo?

Testemunha: O Seu Eduardo Schirmer foi quem construiu o açude

Juiz: quem pagou?

Testemunha: O ... deram recibo que era pra dizer que foi pago e agora eu estou sentado na sua frente, Doutor. Eu estou aqui para não mentir.

Juiz: Não, eu quero a verdade. Até porque o Senhor tem o compromisso de dizer a verdade, o senhor é testemunha.

Testemunha: Aham, deixa eu falar a verdade.

Juiz: Ahn?

**Testemunha: O açude não foi pago, o recibo foi só por dar o recibo.**

**Juiz: Então o Senhor não pagou açude nenhum?**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Testemunha: Não foi pago, foi comprado, a troco de voto.**

Assim, presentes as provas e os legítimos fundamentos que ratificam a materialidade e a autoria do crime eleitoral capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, reitera-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida hígida e inalterada em seu inteiro teor.

Por fim, tendo em vista a solicitação do ofício nº 0717/2015-0115/2014-4-DPF/SMA/RS, em anexo, requer-se o encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal de Santa Maria de cópia de todas as gravações de audiências realizadas por sistema audiovisual, referentes ao Recurso Criminal n.º 434-26.2012.6.21.0082, visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 0115/2014-4-DPF/SMA/RS.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso da defesa.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\832uqt7iaelqjmm6415q\_872\_63365081\_150227225647.odt